



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003456-06.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATALIA MARCIANO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.744

AGRAVO EM EXECUÇÃO n°. 0003456-06.2025.8.26.0996 (Processo digital)

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Execução n°. 0008801-31.2017.8.26.0996 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: NATÁLIA MARCIANO DE JESUS

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CLASSIFICAÇÃO. Recurso do Ministério Público diante de decisão que desclassificou a infração para falta de natureza média. Sindicância que apurou o descumprimento de deveres previstos no artigo 39, II e V, da LEP a denotar infração de grave inculpada no artigo 50, VI, da mesma Lei. Comportamento grave e colidente com a disciplina imprescindível ao ambiente carcerário que não traduz mero “atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos ou provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias”. Perda de dias remidos na proporção máxima (de um terço) em consonância com a concreta gravidade da conduta e histórico carcerário da sentenciada. Infração que, ademais, acarreta a interrupção do prazo para futura progressão de regime (Súmula 534 do STJ). Agravo provido para se reconhecer a falta disciplinar de natureza grave, com as consequências legais.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 218/220, que desclassificou a infração disciplinar atribuída à sentenciada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS para falta média, com fundamento no artigo 45, inciso I e IX, do Regimento Interno da SAP. Diz a Justiça Pública

que o procedimento administrativo demonstrou ter a sentenciada descumprido ordem de retorno à cela, violando as normas de segurança da unidade prisional. Pretende a revisão da decisão agravada, com a anotação da falta grave em prontuário, a interrupção do prazo para futuro benefício e a perda dos dias remidos no patamar de um terço (fls. 01/10).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 223/226), a juíza da execução manteve a decisão recorrida (fls. 227), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 235/242).

É o relatório.

O recurso deve vingar.

Consta do procedimento administrativo que, no dia 07 de abril de 2.024, durante cumprimento de sanção disciplinar no setor de inclusão, a sindicada, com outras seis detentas, passaram a promover gritarias e bater canecas e pratos na cela.

No caso, infere-se que, em face de conduta prevista no artigo 50, inciso VI, da LEP, promoveu-se sindicância destinada a apurar a infração, cuja materialidade e autoria vêm estampadas no auto de comunicação do evento (fls. 18).

Ouvida durante a sindicância e na presença de Defensora, NATÁLIA negou os fatos, informando que estava dormindo, pois tomou remédio controlado e não percebeu o tumulto (fls. 107/108).

De seu turno, a agente penitenciária *Márcia Zangarini* ratificou o teor do comunicado de evento, enfatizando que, “no período da manhã, as reeducandas **Natalia Marciano de Jesus**, matrícula 893.976 e *Tavine Cristiane Pinheiro da Cunha Araujo*, matrícula 1.102.287 (alocadas na cela06), *Juliana da Silva de Oliveira*, matrícula 1.277.459, *Renata Gabriela da Silva Pereira Moraes*, matrícula 1.248.923, *Stephanye Caroline dos Santos Lopes*, matrícula

1.248.979, Taina Cristina dos Santos Mariano, matrícula 1.173.469 e Talia Vitoria de Souza Padilha, matrícula 1.355.204 (alocadas na cela 07), estavam cumprindo sanção disciplinar; relata que ouviu a reeducanda Taina, que se encontrava na cela 07, conversando com a reeducanda Tavine, que se encontrava na cela 06, combinando como seria melhor para 'mixar a porta', dizendo: 'vamos abrir para nois fugir, como deve ser a melhor forma de tirar esse cadeado?'; declara que ao sair da sala de triagem da inclusão, se deparou com as reeducandas Taina e Tavine penduradas nas portas das celas mexendo nos cadeados com colheres, e as demais reeducandas das celas 06 e 07 incentivando e dizendo 'vai que a gente pega uma guarda e sai fora daqui'; relata que imediatamente solicitou a presença da servidora Aline, que presenciou a atitude das reeducandas. Ao serem questionadas, todas negaram qualquer tentativa de fuga ou ameaça aos servidores; declara que após a saída dos diretores, as reeducandas começaram a bater canecas e pratos nas portas das celas, causando tumulto no setor”, estando o testemunho confirmado pela também agente penitenciária Aline de Oliveira Belém (fls. 78/80 e 82/83).

Frise-se inexistir elemento apto a infirmar o coerente depoimento das servidoras públicas, mesmo porque não apontada motivação capaz de justificar eventual imputação falsa de conduta indisciplinada à agravada, tendo este Egrégio Tribunal de Justiça seguidamente proclamado que “as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto, como ocorre na hipótese destes autos” (TJESP, Agravo em Execução nº 7002797-72.2019.8.26.0482, Relator Desembargador RICARDO TUCUNDUVA, julgado 10-10-2019).

E a cena retratada pelas agentes penitenciárias traduz inequívoca falta de comprometimento da condenada em se submeter à terapêutica criminal, indicando o fato, ainda, total ausência de senso de subordinação, daí a necessidade de se punir com maior rigor a infração, sob pena de propiciar sentimento de impunidade, com nefastas consequências ao sistema prisional,

De forma clara, a conduta perpetrada revelou ofensa aos deveres insculpidos no artigo 39, II e V, da Lei de Execuções Penais, subsumindo-se à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, VI, do mesmo Diploma Legal, o que não se confunde com mero *“atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos ou provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias”* (falta média prevista no artigo 45, I e IX, da Resolução SAP nº. 144/2010), com a devida vênia do entendimento externado em primeiro grau.

Ainda a respeito, convém destacar que este não é um fato isolado no histórico carcerário de NATÁLIA, inferindo-se de seu prontuário (fls. 12/15) diversos registros de transgressões disciplinares sucessivas, tudo a indicar que a conduta faltosa agora apurada decorreu de deliberado desprezo a comezinha regra de cumprimento da pena.

Destarte, reconhece-se a prática de falta grave, com a respectiva anotação no prontuário da condenada, sendo consequência lógica a perda de eventuais dias remidos ou por remir, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, seguida da interrupção do prazo para a progressão de regime.

Aliás, a situação em pauta enseja a perda de dias remidos no patamar máximo estabelecido pelo legislador — *de um terço (1/3)* —, **repisado o histórico carcerário deveras reprovável de NATÁLIA** que, mesmo depois de longo período de expiação, continua resistente à absorção da terapêutica penal, daí a reprovação mais

rigorosa proposta pela Justiça Pública.

Como facilmente se infere, a infração imputada se amolda, com perfeição, aos comportamentos classificados como falta disciplinar de natureza grave, consoante artigos 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº. 7.210/84, nada permitindo a desclassificação para infração média.

De outra parte, incogitável o reinício da contagem do prazo para obtenção de livramento condicional, comutação e indulto, consoante Súmulas 441 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, sem se ignorar, ainda, o recente “Pacote Anticrime” em igual sentido.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** e, em consequência, reconheço a prática de falta grave pela condenada NATÁLIA MARCIANO DE JESUS em 07 de abril de 2.024, anotado o fato no respectivo prontuário, com a interrupção do prazo para progressão de regime e a perda de um terço (1/3) do tempo remido ou trabalhado antes da infração.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)